



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 144 /2026-SAD.

Na Sessão da:
Em 07 OUT 2026 /20
1º Secretário

Cuiabá, 3 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 926/2025** que “*Institui o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 144, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

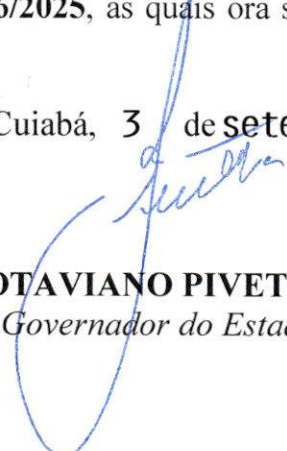
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 926/2025** que *“Institui o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, em violação ao art. 61, § 1º, II, "e", e art. 84, VI, "a", da CF/88, e aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por ausência de demonstração da fonte de recursos e da viabilidade orçamentária e financeira para instituição e manutenção do Fundo, sem especificação suficiente das receitas que o constituirão e sem demonstração de sua capacidade de arrecadação, sustentabilidade e liquidez, bem como por afetar o planejamento e a alocação de recursos públicos sem compatibilidade demonstrada com o PPA, a LDO e a LOA. Violação ao art. 167, XIV, da CF/88, ao art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e às disposições da LC nº 101/2000, especialmente quanto à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio orçamentário.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 926/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de setembro de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Institui o Fundo Estadual de
Pesquisa e Desenvolvimento
(P&D) em Sustentabilidade.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)
em Sustentabilidade, com a finalidade de financiar e fomentar projetos de inovação tecnológica e
práticas sustentáveis, promovendo a pesquisa aplicada e o desenvolvimento de soluções voltadas à
redução de impactos ambientais, produção industrial limpa e uso eficiente dos recursos naturais.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão destinados ao financiamento de pesquisas,
estudos e desenvolvimento de novas tecnologias que atendam a pelo menos um dos seguintes
critérios:

- I - criação de novos produtos ou processos industriais sustentáveis, com
a adoção de materiais biodegradáveis, recicláveis ou de menor impacto ambiental;
- II - redução das emissões de gases de efeito estufa e mitigação de
impactos climáticos provenientes da atividade industrial;
- III - otimização do uso de insumos e matérias-primas, promovendo a
economia circular e a reutilização de resíduos na cadeia produtiva;
- IV - desenvolvimento de tecnologias para eficiência energética,
transição para fontes renováveis e minimização do consumo de água na indústria;
- V - implementação de práticas inovadoras para controle da poluição do
ar, da água e do solo, garantindo maior proteção ambiental.

Art. 3º O apoio financeiro será concedido mediante apresentação de propostas
por empresas, universidades e centros de pesquisa, que deverão demonstrar a viabilidade e os
benefícios ambientais do projeto, com acompanhamento técnico durante a execução das
iniciativas.

Art. 4º Os projetos contemplados pelo Fundo deverão apresentar relatórios
periódicos de execução, contendo:

- I - indicadores de desempenho ambiental, tais como redução de
emissões, reaproveitamento de materiais ou economia de recursos naturais;
- II - prestação de contas detalhada sobre a aplicação dos recursos
recebidos;
- III - análises técnicas que demonstrem o avanço e os resultados obtidos
no desenvolvimento da inovação proposta.



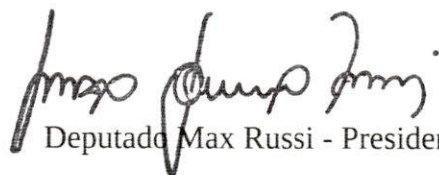
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

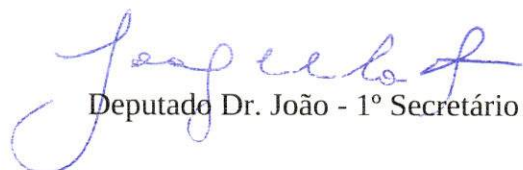
Art. 5º O Fundo Estadual de P&D em Sustentabilidade será administrado por um órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual, que regulamentará as diretrizes para sua implementação, bem como a captação e distribuição dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de agosto de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário